



PROJETO DE LEI Nº 94 /2021

Autoriza e regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público denominada *parklet* no município de Pará de Minas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica autorizada e regulamentada a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público denominada *parklet* no município de Pará de Minas.

Art. 2º – Para fins desta lei, considera-se *parklet* a ampliação do passeio público realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos para exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas, a fim de ampliar a oferta de espaços públicos, promover a convivência na rua, estimular processos participativos, incentivar transportes não motorizados e de criar um novo cenário para as ruas do município.

Parágrafo único – Os *parklets*, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Seção I Dos Proponentes

Art. 3º – A instalação, manutenção e remoção do *parklet* dar-se-ão por iniciativa da administração pública municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único – A instalação de *parklet* por iniciativa da administração pública municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta lei e na legislação aplicável,

devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade, na forma do § 1º do art. 6º e seguintes desta lei.

Seção II **Do Pedido e do Projeto**

Art. 4º – O pedido de instalação e manutenção de *parklet* por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado no órgão competente responsável por executar a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano do Município de Pará de Minas.

§ 1º – Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- I – cópia do documento de identidade;
- II – cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III – cópia de comprovante de residência.

§ 2º – Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I – cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

II – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 5º – O pedido será instruído com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I – planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e o esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20 m (vinte metros) de cada lado do local do *parklet* proposto;

II – descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º desta lei;

III – descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do *parklet* previstos nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1º – O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, a diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano do município de Pará de Minas, bem como aos seguintes requisitos:

I – a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10 m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40 m (quatro metros e



quarenta centímetros) de largura por 5 m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45° (quarenta e cinco graus) do alinhamento;

II – a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12 cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do *parklet*;

III – a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva para ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV – o *parklet* somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora);

V – o *parklet* deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público, sendo suas demais extremidades bloqueadas;

VI – o *parklet* deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII – as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VIII – remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do *parklet* todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias;

IX – os elementos constituintes dos *parklets*, excetuada a vegetação, não poderão ter altura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a estrutura básica não poderá ter altura superior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) e suas projeções ortogonais no plano horizontal não poderão ultrapassar os limites do *parklet*;

X – não serão admitidas coberturas dos *parklets*, exceto quando utilizados guarda-sóis, ombrelones ou similares, sendo que a somatória da área de cobertura de guarda-sóis, ombrelones e similares estará limitada a 50% de área total do *parklet*.

XI – o proponente deverá afixar, no mínimo quinze dias antes do início de instalação, placa no local em que se pretende instalar o *parklet* informando a instalação;

XII - o *parklet* não poderá ser removido do local em que for fixado antes de decorrido o prazo de seis meses da sua fixação, exceto e por necessidade de modificação indicada pelo Poder Executivo.

XIII - o projeto do *parklet* deve prever as condições ambientais, os riscos de intempéries e mesmo vandalismo, devendo ser utilizados métodos e materiais construtivos que dificultem os danos e visem a efetiva fixação dos materiais e elementos acessórios.



§ 2º – O *parklet* não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 5 m (cinco metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como de forma a obstruir ou em frente a guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

§ 3º - O pedido de instalação de *parklet* em área envoltória de bem tombado depende de prévia autorização do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Pará de Minas.

Seção III **Da Análise e da Aprovação**

Art. 6º – Caberá ao órgão competente responsável por executar a Política Municipal de Desenvolvimento Urbano averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1º – No prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do pedido, o órgão competente publicará edital destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, a ser afixado em sua sede e publicado em Órgão de Imprensa Oficial.

§ 2º – O proponente deverá afixar o edital no local em que se pretende instalar o *parklet*.

§ 3º – Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

§ 4º – Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de *parklet* na mesma área, dentro do prazo estabelecido pelo § 3º deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido ao órgão competente no prazo de até 15 (quinze) dias, atendendo a todos os requisitos previstos nesta lei, em especial nos seus arts. 4º e 5º.

§ 5º – O órgão referido no *caput* adotará medidas necessárias ao funcionamento de uma comissão de trabalho multidisciplinar, com a participação dos demais órgãos e entidades municipais, cujas atividades envolvam a instalação dos *parklets*, com vistas à análise e ao estudo de viabilidade técnica dos projetos apresentados.

Art. 7º – Expirado o prazo de que trata o §3º do artigo 6º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, transcorrido o prazo de seu § 4º, o órgão competente apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido, mediante decisão fundamentada do presidente do órgão competente.

§ 1º – Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do *parklet* na mesma área, nos termos do § 4º do artigo 6º, o órgão competente examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.



Capítulo III DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

Art. 8º – Cumpridos todos os requisitos previstos nesta lei e na hipótese de decisão favorável à instalação, o órgão competente convocará o interessado para assinar o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do *parklet*.

§ 1º – O cooperante ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento.

§ 2º – O termo de cooperação terá prazo máximo de 03 (três) anos.

Art. 9º – O proponente e mantenedor do *parklet* será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação.

Parágrafo único – Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 10 – Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 20 cm² (vinte centímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada *parklet* instalado.

§ 1º – A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim considerados o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º – Em nenhuma hipótese, as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

§ 3º – O proponente e mantenedor do *parklet* deverá instalar em local visível, junto ao acesso do *parklet*, uma placa com dimensão mínima de 20 cm² (vinte centímetros quadrados) e máxima de 30 cm² (trinta centímetros quadrados) para exposição da seguinte mensagem indicativa: “Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor”.

Art. 11 – Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva para ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único – A remoção de que trata o “caput” não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.



Art. 12 – Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão do termo de cooperação.

Art. 13 – A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato do Prefeito, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 15 – Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Pará de Minas expedir, no âmbito de sua competência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, as diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção de *parklets* no município de Pará de Minas.

Art. 16 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei por Decreto, no que couber.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 21 de junho de 2021.

HELIO ANDRADE DE MELO
JUNIOR:07408318607

Assinado de forma digital por HELIO
ANDRADE DE MELO
JUNIOR:07408318607
Dados: 2021.06.28 18:24:37 -03'00'

Vereador Hélio Andrade de Melo Júnior (Juninho JR)

JUSTIFICATIVA

O *parklet* é uma extensão temporária da calçada. Trata-se de uma ampliação do passeio público realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos para exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

O termo *parklet* foi usado pela primeira vez em São Francisco, nos EUA, em 2005, para representar a conversão de um espaço de estacionamento de automóveis na via pública

6



em um “miniparque” temporário com o objetivo de propiciar a discussão sobre a cidade para as pessoas e o uso do solo com igualdade. Em 2011, mais de 50 unidades foram implantadas em São Francisco, e os *parklets* também foram incorporados ao cotidiano nas ruas de diversas cidades norte-americanas.

No Brasil, o conceito de *parklet* surge em São Paulo em 2012, e sua implantação ocorre durante um festival, em agosto de 2013, liderado por um grupo composto de arquitetos, designers e Organizações Não Governamentais (ONGs). A boa avaliação da população permitiu à prefeitura de São Paulo transformar a ideia original em política pública de ocupação dos espaços públicos da cidade, revertendo áreas originalmente destinadas aos automóveis, para as pessoas. A ideia espalhou-se por diversas cidades do país, e agora chega a Pará de Minas. Inclusive há empresários em nossa cidade interessados na implantação de *parklet*.

A implantação dos *parklets* tem 5 objetivos principais:

- 1) **ampliar a oferta de espaços públicos:** as cidades apresentam uma carência de espaços públicos que realmente possam ser utilizados recreativamente pela população. Converter grandes áreas nos bairros centrais da cidade em praças e parques é, muitas vezes, inviável ou muito dispendioso. A redução de custos e a facilidade de implantação são vantagens que viabilizam consideravelmente a existência dos *parklets* devido ao seu tamanho relativamente pequeno, baixo custo de instalação e manutenção, natureza temporária da intervenção e pelas parcerias entre a prefeitura, comunidade e empresas privadas;
- 2) **incentivar transportes não motorizados:** os *parklets* são intervenções físicas no sistema viário que discutem o espaço dedicado ao automóvel e aquele dedicado às pessoas. Ao mesmo tempo que o *parklet* restringe o estacionamento dos carros, ele permite o uso do espaço de forma democrática por pedestres, ciclistas, crianças e idosos. O acesso ao *parklet* é feito pela calçada, o que incentiva que seja feito a pé, de bicicleta, *skate* e demais meios não motorizados;
- 3) **promover convivência na rua:** o desenvolvimento de espaços de convivência nas ruas para proporcionar aos cidadãos maior interação social com a sua comunidade é uma tendência mundial. Essa relação entre pessoas aumenta a segurança, incentiva o comércio local e propicia uma cidade mais humanizada;
- 4) **estimular processos participativos:** a instalação de um *parklet* é um ato de cidadania. É muito importante que as pessoas participem ativamente da conquista, construção e manutenção desses espaços para que todos possam tirar o máximo proveito dos locais públicos;
- 5) **criar um novo cenário para as ruas de Pará de Minas:** a construção de *parklets* vai permitir que a comunidade construa seu próprio espaço de convívio, resgate suas narrativas locais, inspirações, e crie novos cenários, melhorando a paisagem urbana e transformando espaços em lugares melhores para se viver e conviver;



- 6) **fomentar a economia:** no cenário econômico da pandemia da covid-19, em que os estabelecimentos comerciais – como restaurantes, bares e lanchonetes – foram duramente impactados, será necessário buscar novas alternativas de fomento à economia local que utilize espaços abertos ao ar livre e seja um incentivo para a retomada econômica do setor.

Enquanto os carros passam a maior parte do dia estacionados, o espaço por eles ocupado pode ser usado de forma qualitativa por pedestres e ciclistas. Extensões temporárias de calçada promovem o uso do espaço público de forma democrática, gerando lugares melhores para se viver e conviver. Uma pesquisa realizada em São Paulo mostrou que, em um dia, duas vagas de estacionamento recebem cerca de 40 carros, mas o mesmo espaço, quando há um *parklet*, recebe cerca de 300 pessoas. (Pesquisa Parklet 2013, Instituto Mobilidade Verde)

A iniciativa deste projeto de lei visando a implantação dos *parklets* busca humanizar e democratizar o uso da rua, tornando-a mais atrativa e convidativa. A ampliação da oferta de espaços públicos destinados à permanência na cidade é certamente um investimento na qualidade de vida da população.